



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049905-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADO, são agravados TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S.A - ITAGRES, MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI e MURILO GHISONI BORTOLUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36718

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Pinheiros – 5ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Luciana Bassi de Melo

AGTE. : Atlanta FIDCNP

AGDO. : TB Sul Indústria e Comércio de Revestimentos S.A. Itagres e outros

Ementa: Direito Processual Civil. Cumprimento de sentença. Expedição de ofício. Sistema PREVJUD. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício pelo sistema PREVJUD, requerido pelo agravante, visando à obtenção de informações sobre a existência de valores em nome da parte agravada. A decisão de origem fundamentou-se na impenhorabilidade de salários e benefícios previdenciários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício ao PREVJUD a fim de se constatar eventuais vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome dos agravados.

III. Razões de decidir

3. De partida, não se desconhece da recente decisão do Conselheiro Ulisses Rabaneda, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a comunicação aos magistrados acerca da expedição de ofício à PREVIC, entretanto, referida recomendação não se aplica ao caso em questão, uma vez que a presente demanda trata de expedição de ofício ao PREVJUD, sistema implementado para obter informações acerca de benefícios previdenciários do INSS, autarquia diversa da tratada pela decisão do C. CNJ.

4. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, sendo permitido ao juiz adotar as medidas necessárias à localização de bens do devedor (CPC, art. 797 e 789).

5. A expedição de ofícios, conforme o art. 772, III, do CPC, tem por objetivo fornecer informações gerais acerca de bens ou valores de titularidade do executado, sendo uma medida legítima para auxiliar na satisfação do crédito.

6. A decisão recorrida baseou-se prematuramente na impenhorabilidade, desconsiderando que a agravante não requer a penhora neste momento, mas apenas a obtenção de informações que possam indicar a existência de ativos financeiros. Eventual penhora deverá ser analisada pelo juízo de origem com base nas informações obtidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

É cabível a expedição de ofícios para pesquisa de ativos financeiros via sistema PREVJUD, sendo a eventual penhora analisada casuisticamente.

Dispositivos relevantes:

CPC, arts. 789, 797, e 772, III.

Jurisprudência: STJ: REsp. 2.040568/SP, Ministra Nancy Andrighi, 18/04/2023.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 241 (originais) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Bassi de Melo que nos autos da ação condenatória em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravante, indeferiu a pesquisa pelo Prevjud nos termos seguintes:

Vistos.

Fls. 239/240: Indefiro a realização da pesquisa PREVJUD.

A ferramenta possui a finalidade de atender exclusivamente o âmbito previdenciário, sendo restrita a ações dessa natureza.

Requeira a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento.

Em caso de inércia, independentemente de novo envio à conclusão e a qualquer tempo, arquivem-se os autos.

Int.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação condenatória em fase de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 5.160,93.

Após a intimação dos executados, nada foi pago.

Houve tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, resultando parcialmente positivo conforme fls. 65/115.

Os executados apresentaram impugnação a fls. 124/127 informando acerca da recuperação judicial da pessoa jurídica e a decisão de fls. 200 determinou a transferência dos valores bloqueados para o juízo pelo qual tramita a referida ação.

A fls. 225/229 foi requerida a expedição de ofícios às

Fintechs, o que foi indeferido a fls. 233, decisão que foi objeto do agravo de instrumento nº 2354178-49.2024.8.26.0000 que acabou por ser julgado pela Câmara em 26/11/2024, negando-se provimento conforme fls. 255/262.

A fls. 241 foi indeferida a pesquisa pelo Prevjud, nos termos já copiados.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Em suas razões, o agravante alega que a informação é necessária para que possa ter ciência acerca da existência de vínculo empregatício dos devedores e os respectivos vencimentos, a fim de postular, futuramente, providências.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, p. único do CPC.

De partida, cumpre assinalar que não se desconhece da recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ulisses Rabaneda do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0000778-67.2025.2.00.0000, no sentido de cientificar os magistrados do teor do Ofício nº 628/2025/PREVIC, notadamente sobre a informação de que a **PREVIC** não possui em sua base de dados informações que apontem se uma pessoa física possui valores depositados a título de previdência complementar.

Confira-se a parte dispositiva da citada decisão:

Ante o exposto:

a) não conheço do pedido de expedição de recomendação aos tribunais para que se abstenham de expedir requisições à PREVIC que visem identificar valores depositados a título de previdência privada em nome de executados em demandas judiciais, por ausência de competência do CNJ para interferir em processos judiciais;

b) oficie-se às Presidências dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho para que adotem as providências cabíveis para cientificação dos magistrados do teor do Ofício nº 628/2025/PREVIC, notadamente sobre a informação de que a Superintendência Nacional de Previdência

Complementar — PREVIC “não possui em sua base de dados informações que apontem se uma pessoa física possui valores depositados a título de previdência complementar.

No entanto, referida recomendação faz alusão, especificamente, à expedição de ofício à **PREVIC** (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), autarquia de natureza especial criada pela Lei nº 12.154/2009, que atua como entidade de fiscalização e de supervisão dos planos de **previdência complementar privada**.

É de se atentar que o agravante requer a expedição de ofício ao **PREVJUD** (Serviço de Informação e Automação Previdenciária), sistema desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0 e regulamentado pela Resolução Nº 595 de 21/11/2024, que permite uma comunicação direta entre a Justiça e o **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para obter informações sobre benefícios, perícias e contribuições previdenciárias do INSS, conforme informação extraída do próprio site do CNJ (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/prevjud/>).

Em outras palavras, o PREVJUD é uma ferramenta digital que fornece acesso automático às informações armazenadas pelo INSS, constituindo-se, portanto, como uma ferramenta apta a revelar eventuais rendimentos que o executado possa apresentar.

Dessa forma, considerando que a citada recomendação do C. CNJ se refere especificamente à expedição de ofício à **PREVIC**, não há que se falar na sua aplicação ao presente caso, uma vez que a presente demanda trata de expedição de ofício ao **PREVJUD** a fim de obter informações acerca de vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários do **INSS**, autarquia diversa da tratada pela decisão do C. CNJ.

Uma vez estabelecida essa questão, passa-se à análise do caso em tela.

Pois bem

Em que pese o agravante sustentar pela eventual

possibilidade de penhora do salário ou de benefício previdenciário do agravada, deve-se destacar que antes de tudo se trata de questão da expedição de ofício requerida e indeferida pela decisão recorrida.

Com efeito, não se nega que o acesso ao Judiciário permite a utilização dos meios indispensáveis à garantia da celeridade de sua tramitação, por meio da utilização de mecanismos disponíveis para localização de bens do devedor, já utilizados.

A execução desenvolve-se no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos do art. 797 e 789 do CPC, e quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, inciso III do mesmo Codex, que dispõe:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando lhes prazo razoável.

Na hipótese dos autos, diante da dificuldade do agravante na satisfação do seu crédito, faz-se necessária a intervenção judicial a fim de se obter informações pelo sistema PREVJUD acerca da existência de eventuais valores oriundos de planos de previdência ou salários em nome da parte agravada, mormente por se tratar de informações protegidas por sigilo.

Pondera-se que não é o caso de constrição de valores eventualmente existentes a título de previdência e/ou salário em nome da parte agravada, porém, apenas expedição de ofício a fim de se realizar pesquisas de eventual existência de ativos financeiros.

Isso porque a questão de impenhorabilidade não foi reconhecida, embora tenha sido o fundamento da decisão combatida para se indeferir a expedição de ofício, sobretudo porque ainda não houve qualquer constrição nos autos.

No caso em tela não há penhora, nem sequer se sabe ao certo qual efetivamente é o montante auferido pela agravada, haja vista que a agravante pretende a expedição de ofício exatamente para este fim.

E o entendimento desta Câmara, em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu pesquisa via sistema Prevjud - Possibilidade diante da mitigação da regra da impenhorabilidade absoluta do salário/aposentadoria, quando não afetar a subsistência digna da devedora - Se a penhora será ou não possível, deverá se verificar à luz da resposta - Infrutíferas as buscas anteriores de bens penhoráveis - Necessidade de intervenção do Poder Judiciário - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido a fim de determinar a pesquisa pelo sistema Prevjud para verificar se a parte executada percebe benefício previdenciário e os respectivos ganhos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2357327-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu as pesquisas pelo CENSEC e PREVJUD. Pesquisas devem ser realizadas. As buscas pela CENSEC permitem acesso a informações sigilosas, não acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário. O Sistema PREVJUD está disponível, conforme CG 394/2023 desta Corte. Execução que tramita desde 2015 sem satisfação do crédito, infrutíferas outras buscas de bens anteriormente realizadas. Possibilidade ou não de eventual constrição de valores decorrentes de benefícios previdenciários é questão a ser examinada e decidida pelo juízo a quo em momento oportuno e adequado. Decisão modificada. Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2121359-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Para finalizar, o STJ também corrobora tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CONSTRIÇÃO DE ATIVOS. ART. 772, III, DO CPC/15. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TERCEIROS A FIM DE QUE FORNEÇAM INFORMAÇÕES EM GERAL RELACIONADAS AO OBJETO DA EXECUÇÃO. DISPOSITIVO COMPLEMENTAR AO ART. 139, IV, DO CPC/15. POSSIBILIDADE DE REQUERER INFORMAÇÕES RELACIONADAS AOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. LOCALIZAÇÃO DE RENDIMENTOS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO

DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INFORMAÇÕES ACERCA DE EVENTUAIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PENSÕES E DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. ACESSO POR MEIO DA FERRAMENTA DIGITAL PREVJUD. MEDIDA ADEQUADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER POLÍTICAS E DIRETRIZES RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. MEDIDA DESCABIDA. ART. 833, IV, DO CPC/15. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE A PERMITIR, EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE QUANDO A HIPÓTESE CONCRETA REVELAR QUE O BLOQUEIO DE PARTE DA REMUNERAÇÃO NÃO PREJUDICA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. DESCABIDA, ABSTRATAMENTE, A NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS OU O INDEFERIMENTO DE BUSCA POR MEIO DO PREVJUD, REQUERIDAS A FIM DE ANGARIAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE EVENTUAL REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES ENCONTRADOS SERÁ OBJETO DE APRECIACÃO POSTERIOR PELO JUÍZO COMPETENTE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença desde 17/8/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/3/2021 e concluso ao gabinete em 5/12/2022. 2. O propósito recursal consiste em decidir se, com fundamento no art. 772, III, do CPC/15, após as tentativas de constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, o exequente pode solicitar a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), a fim de que forneçam informações sobre remunerações e relações trabalhistas do executado, de modo a subsidiar eventual pedido de penhora de recebíveis. 3. O art. 772, III, do CPC/15 dispõe que “o juiz pode, em qualquer momento do processo determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável”. Esse dispositivo, interpretado em conjunto com o art. 139, IV, do CPC/15, autoriza o Juízo a requerer informações de terceiros não somente em relação ao objeto da execução, de per si, mas também relacionadas aos meios para a sua satisfação, como, por exemplo, a localização do executado, de seus rendimentos penhoráveis e de bens suscetíveis de expropriação. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) operacionaliza o reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, para o desempenho dessa atribuição, congrega informações relacionadas a eventuais proventos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários e assistenciais que determinado sujeito auferiu ou recebeu. Por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolveu-se ferramenta digital que fornece acesso automático aos membros do Poder Judiciário a informações previdenciárias (PrevJud), como dados cadastrais, extrato CNIS, histórico de créditos, carta de concessão e declaração de benefícios. Em tese, as informações armazenadas pelo INSS e acessíveis pelo PrevJud são aptas a revelar eventuais rendimentos e relações trabalhistas do executado. 5. O Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) é órgão da administração pública federal direta, com competência para estabelecer políticas e diretrizes relacionadas ao desenvolvimento das relações trabalhistas, à redução de desigualdades de gênero e de inclusão laboral das pessoas com deficiência, bem como à fiscalização e segurança do ambiente de trabalho, regulação profissional, registro sindical e temas correlatos. Não há, portanto, atribuição relacionada ao armazenamento ou investigação de dados acerca dos rendimentos ou de relações trabalhistas. Desse modo, além de escapar dos escopos políticos e sociais da entidade, trata-

se de meio, possivelmente, inapto a satisfazer a pretensão do credor/exequente. 6. A impenhorabilidade da verba remuneratória, prevista no art. 833, IV, do CPC/15, não é absoluta. Para além das exceções expressas na legislação (art. 833, § 2º, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra de impenhorabilidade quando a hipótese concreta revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes da Corte Especial do STJ. 7. Considerando que a impenhorabilidade da verba remuneratória é relativa e que pode, eventualmente, ser afastada, mostra-se descabida a negativa de expedição de ofício ao INSS ou o indeferimento de busca por meio do PrevJud, requeridas a fim de angariar informações a respeito de eventual remuneração do executado. A possibilidade de penhora dos valores encontrados será objeto de apreciação posterior e detalhada pelo Juízo competente, não sendo cabível, porém, de plano, negar o acesso a tais informações. 8. Hipótese em que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localizar bens penhoráveis do recorrido por meio do Bacenjud, Infojud e Renajud; e restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao MTP sob os fundamentos de que (I) o art. 772 do CPC/15 destina-se para a obtenção de informações relacionadas tão somente ao objeto da ação, e (II) as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis. Necessidade de reforma parcial da decisão. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício ao INSS ou, se possível, a consulta a informações do executado/recorrido por meio do PrevJud. (REsp. 2.040568/SP, Ministra Nancy Andrighi, 18/04/2023)

Assim, somente com a resposta positiva dos ofícios, será possível analisar se tais valores têm caráter alimentar ou se se trata apenas de aplicação financeira.

Desta forma, o recurso comporta provimento para deferir a expedição de ofícios pelo sistema PREVJUD a fim de que informe acerca da existência de eventuais valores de titularidade da parte agravada.

Eventual penhora de valores deverá ser aferida pela i. magistrada, casuisticamente.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator